ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO - SAO PAULO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									5.200.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							5.200.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							5.200.000
			F	3	2	90	0	100	5.200.000
		TOTAL - FISCAL							5.200.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							5.200.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIAO - MINAS GERAIS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									5.600.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							5.600.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							5.600.000
			F	3	2	90	0	100	5.600.000
		TOTAL - FISCAL							5.600.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							5.600.000

ATO Nº 78, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as disposições contidas no art. 6º, incisos VIII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolve:

Retificar o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 74, de 30 de novembro de 2007, publicado na edição do DOU nº 231 de 03/12/2007, Seção 1, página 87, onde se lê: "ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 74", leia-se: "ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 34".

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o critério para destinação das vagas para provimento do cargo de Analista Judiciário, Sem Especialidade, nas Áreas Administrativa e Judiciária, dos Quadros de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus desta 2ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1081/10/2007-PES, e considerando:

- o disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, que prevê a existência de Área Administrativa e Área Judiciária para os cargos efetivos;

- o Edital nº 01, de 28.03.2007, que dispõe sobre o concurso público para cadastro de reserva do cargo de Analista Judiciário, Sem Especialidade, dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, para Área Administrativa e Área Judiciária, separadamente;

- que o critério fixado pela Lei nº 9.421, de 24.12.96 e Editais de concursos anteriores, ao estabelecerem que o provimento do cargo para Analista Judiciário, Sem Especialidade, seria na Área Judiciária ou Área Administrativa, de acordo com a escolaridade do candidato, acarretou desequilíbrio nos Quadros de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus desta 2ª Região;

- que do total dos cargos de Analista Judiciário, Sem Especialidade, Área Administrativa, dos Quadros de Pessoal desta 2ª Região, a minoria está lotada em Unidades da área administrativa;

- a necessidade de definir o critério para preenchimento das vagas no cargo de Analista Judiciário, Sem Especialidade, nas Áreas Administrativa e Judiciária; resolve:

Art. 1º. O provimento das vagas no cargo de Analista Judiciária, Sem Especialidade, será para a Área Administrativa ou Área Judiciária, de acordo com a vaga aberta na Unidade de lotação do Órgão, independentemente da Área em que estava enquadrado o anterior ocupante do cargo.

§1º. Após definida a Área, nos termos do caput, será convocado para nomeação o candidato da respectiva listagem de aprovados de cada Estado, observada a ordem de classificação.

§ 2º. Para fins do disposto no caput, consideram-se Área Judiciária os Gabinetes dos Desembargadores Federais, da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria; a Assessoria de Recursos, as Subsecretarias de Turmas Especializadas, a Subsecretaria do Pleno, a Subsecretaria das Seções Especializadas, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e a Secretaria de Atividades Judiciárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observando-se, no que couber, igual critério para as Unidades correspondentes nas Seções Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Espírito Santo.

§ 3º. No Gabinete da Presidência estão excluídas do disposto no parágrafo anterior as Unidades que exercem atividades meramente administrativas.

§ 4º. As Seções Judiciárias deverão estabelecer, através de ato próprio, as Unidades que compõem a Área Judiciária, para fins do disposto no caput, e remeter a este Tribunal num prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º. A Área do cargo de Analista Judiciário, Sem Especialidade, reservado para os institutos da reversão, readaptação e aproveitamento, nos termos da Resolução nº 05, de 19.09.1997, alterada para Resolução nº 29, de 07.10.1998, ambas deste Tribunal, somente será definida no momento da expedição do Ato de Provimento, observada a escolaridade exigida para Área Judiciária ou Administrativa.

Art. 3º. As vagas surgidas em decorrência da vacância de cargo de Analista Judiciário, Sem Especialidade, cujo anterior ocupante se encontrava em exercício em outro Órgão ou licenciado sem lotação, e as novas vagas criadas por Lei serão definidas de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 4º. Os critérios definidos nesta Resolução poderão ser alterados, de acordo com o interesse da Administração, quando ocorrer o equilíbrio entre as Áreas Administrativas e Judiciárias do cargo de Analista Judiciário, Sem Especialidade.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 212, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

O DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando a adequação do Quadro de Pessoal deste Tribunal às necessidades da Administração, ALTERAR:

-a Especialidade de um cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina para a Especialidade Análise de Sistemas;

-a Especialidade de um cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem para a Especialidade Análise de Sistemas;

-a Área de Atividade de um cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil para a Área de Atividade Judiciária;

-a Área de Atividade de um cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura para a Área de Atividade Administrativa.

Des. MARCELO BANDEIRA PEREIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.111, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Aprova o Apêndice II da Resolução CFC nº 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conveniência de um maior esclarecimento sobre o conteúdo e abrangência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, resolve:

Art. 1º Aprovar o Apêndice II da Resolução CFC nº. 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 906.

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM
Presidente do Conselho

ANEXO

APÊNDICE II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 750/93

INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO SETOR PÚBLICO SOBRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE

INTRODUÇÃO AO APÊNDICE

O ponto de partida para qualquer área do conhecimento humano deve ser sempre os princípios que a sustentam. Esses princípios espelham a ideologia de determinado sistema, seus postulados básicos e seus fins. Vale dizer, os princípios são eleitos como fundamentos e qualificações essenciais da ordem que institui.